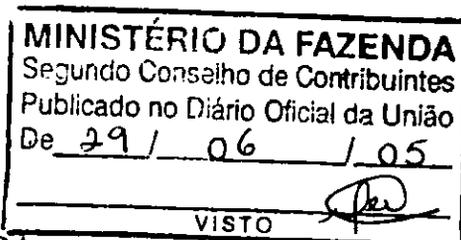




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13602.000519/99-37
Recurso nº : 124.471
Acórdão nº : 201-77.872



Recorrente : GLOBO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

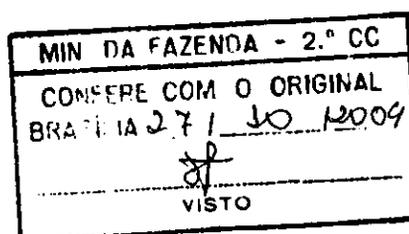
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Kleber Aislan Justo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13602.000519/99-37
Recurso nº : 124.471
Acórdão nº : 201-77.872

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 10 / 2004
VISTO

Recorrente : GLOBO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos, trata-se de pedido de compensação baseado no trânsito em julgado de sentença proferida em mandado de segurança que desobrigou a empresa de recolher o PIS com base nos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito de compensar o que foi recolhido a mais em relação ao que seria devido com base na LC nº 7/70.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o indeferimento do pedido, por meio do Acórdão nº 4.083, de 28/07/2003, sob o argumento de que a exegese correta da LC nº 7/70 desautoriza o entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

Regularmente notificada do Acórdão em 06/08/2003, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 169 a 181, instruído com os documentos de fls. 1829/197, onde, em síntese, sustentou que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento. Pleiteou a reforma da decisão recorrida e o deferimento da compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13602.000519/99-37
Recurso n^o : 124.471
Acórdão n^o : 201-77.872

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27 / 10 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

É incontroverso nos autos que a contribuinte tem direito de efetuar a compensação da diferença apurada entre o que foi recolhido com base na legislação inconstitucional e o que seria devido segundo a LC n^o 7/70, com recolhimentos do próprio PIS.

Resta então a este Conselho analisar apenas a questão da chamada semestralidade da base de cálculo do PIS.

Ora, é pacífico neste Conselho o entendimento de que, com o advento da Resolução do Senado n^o 49/95, a base de cálculo do PIS é a prevista no art. 6^o da LC n^o 7/70, nos termos da brilhante fundamentação lançada pelo ilustre Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, cuja transcrição permito-me fazer a seguir:

"Ao contrário do que entende o eminente Relator, considero que a Contribuição para o PIS deve ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar n^o 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Na verdade, após a declaração de inconstitucionalidade dos DL's n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou erga omnes, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis.

A principal dessas interpretações era a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n^{os} 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de 'prazo de pagamento', sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula.

Na realidade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC n^o 7/70, art. 6.º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis n^{os} 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC n^o 07/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Lei n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a L.C. n^o 07/70, que havia sido, inclusive, 'revogada' por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução n^o 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

ACM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13602.000519/99-37
Recurso nº : 124.471
Acórdão nº : 201-77.872

MIN DA FAZENDA - 2°
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 27 / 09 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Sendo materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 07/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 07/70.

Entendo que, afora os decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Na realidade, tal divergência de interpretação quanto a semestralidade do PIS encontra-se definitivamente pacificada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento proferido em 29 de maio de 2001, por maioria, foi negado provimento ao Recurso Especial nº 144.708-RS (1997/00581140-3), interposto pela Fazenda Nacional, tendo como Recorrida a Redelar Regional Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda. e outros, de acordo com o voto proferido pela Meritíssima Relatora Ministra Eliana Calmon.

Tal decisão consagrou a interpretação de que, em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do PIS, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70, bem como que a incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Destarte, o órgão judicante, constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, já decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Ademais, também, encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi, igualmente, reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo do PIS e determinar à unidade de origem que apure o indébito e refaça os cálculos da compensação levando em conta o que aqui foi decidido.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM